



Número: **0800071-90.2023.8.10.0136**

Classe: **AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI**

Órgão julgador: **Vara Única de Turiçu**

Última distribuição : **02/02/2023**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0800699-16.2022.8.10.0136**

Assuntos: **Homicídio Qualificado**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

| Partes | Procurador/Terceiro vinculado |
|---|--|
| JONATHAN FERNANDO CARDOSO SOUSA (VÍTIMA) | |
| MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO MARANHAO (AUTOR) | |
| ERINALDO ARAUJO GUIMARAES (REU) | FERNANDA KATHERINE AZEVEDO GUERREIRO MOTA (ADVOGADO) MARCELO MOTA DA SILVA (ADVOGADO) RAFAELLE MARIANA ANDRADE DE LIMA (ADVOGADO) |
| Delegacia de Polícia Civil de Turiçu (AUTORIDADE) | |
| JONATHAN FERNANDO CARDOSO SOUSA (VÍTIMA) | |
| THIANA CHABELLE FERNANDES SOARES SOUSA (INTERESSADO) | BENTO VIEIRA SOBRINHO (ADVOGADO) BENTO VIEIRA (ADVOGADO) |
| URIEL WINI DE SOUSA FERREIRA (OUTRAS TESTEMUNHAS) | |
| JUCENILDO DA SILVA (OUTRAS TESTEMUNHAS) | |
| MARIVALDO ASCENÇÃO SILVA (OUTRAS TESTEMUNHAS) | |
| SHIRLEY MARINA RIBEIRO COSTA (OUTRAS TESTEMUNHAS) | |
| UAINA JINKINGS RIBEIRO (OUTRAS TESTEMUNHAS) | |
| FABIO MARCELO CARDOSO (OUTRAS TESTEMUNHAS) | |
| JOAO BRITO NOGUEIRA FILHO (OUTRAS TESTEMUNHAS) | |
| JEFFREY PAULA FURTADO (OUTRAS TESTEMUNHAS) | |
| ABEL CÂNDIDO CAVALCANTI (OUTRAS TESTEMUNHAS) | |
| EDMILSON SANTIAGO CARDOSO (OUTRAS TESTEMUNHAS) | |
| JARDESON FERNANDES CARDOSO (OUTRAS TESTEMUNHAS) | |
| RAIMUNDO MENEZES (OUTRAS TESTEMUNHAS) | |

Documentos

| Id. | Data da Assinatura | Documento | Tipo |
|---------------|--------------------|---------------------------|-----------|
| 10250 5149 | 27/09/2023 12:53 | Intimação | Intimação |

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO
VARA ÚNICA DA COMARCA DE TURIAÇU

TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

| | |
|----------------------------|---|
| AUTOS Nº | 0800071-90.2023.8.10.0136 |
| CLASSE JUDICIAL | AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282) |
| AUTOR | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO |
| ACUSADO | ERINALDO ARAÚJO GUIMARÃES |
| ADVOGADOS DE DEFESA | MARCELO MOTA DA SILVA, OAB/MA 19.826 FERNANDA KATHERINE AZEVEDO GUERREIRO MOTA, OAB/MA 6.950 |

| | |
|-----------------------------------|---|
| 1. ABERTURA DA AUDIÊNCIA: | 27/09/2023, às 09:00 horas |
| 2. PRESENCAS: (partes) | HAGAMENON DE JESUS AZEVEDO, presencialmente – Promotor de Justiça, respondendo; ERINALDO ARAÚJO GUIMARÃES, por videoconferência – Acusado; MARCELO MOTA DA SILVA, por videoconferência – Advogado de defesa; BENTO VIEIRA SOBRINHO, OAB/MA 14.065, presencialmente – Assistente de Acusação. |
| 4. PRESENCAS: | THIANA CHABELLE FERNANDES SOARES SOUSA, por videoconferência – Testemunha de |



| | |
|------------------------------|---|
| | <p>Acusação;</p> <p>URIEL WINI SOUSA FERREIRA, presencialmente – Testemunha de Acusação;</p> <p>MARIVALDO ASCENÇÃO SILVA, presencialmente – Testemunha de Acusação;</p> <p>SHIRLEY MARINA RIBEIRO COSTA, por videoconferência – Testemunha de Acusação;</p> <p>UAINA JINKINGS RIBEIRO, por videoconferência – Testemunha de Acusação;</p> <p>FÁBIO MARCELO CARDOSO, por videoconferência – Testemunha de Acusação;</p> <p>JOÃO BRITO NOGUEIRA FILHO, por videoconferência – Testemunha de Acusação;</p> <p>JEFREY PAULA FURTADO, por videoconferência – Testemunha de Acusação;</p> <p>ABEL CÂNDIDO CAVALCANTI, por videoconferência – Testemunha de Defesa;</p> <p>EDMILSON SANTIAGO CARDOSO, presencialmente – Testemunha de Defesa;</p> <p>JARDESON FERNANDES CARDOSO, presencialmente – Testemunha de Defesa;</p> <p>RAIMUNDO MENEZES, por videoconferência – Testemunha de Defesa.</p> |
| <p>5.OCORRÊNCIAS:</p> | <p>Ausente a Testemunha de Acusação de Jucenildo da Silva, apesar de devidamente intimado como consta</p> |



| | |
|--------------------------|---|
| | <p>em Id nº 102201757. Antes do início da gravação, a MMª Juíza de Direito, Leoneide Delfina Barros Amorim, Titular da 2ª Vara da Comarca de Zé Doca, do Estado do Maranhão, respondendo pela Vara Única da Comarca de Turiaçu, decidiu por proferir a decisão nos termos abaixo.</p> |
| <p>6. DECISÃO</p> | <p>Na sequência, pela MMª Juíza foi proferida a seguinte DECISÃO:</p> <p>Trata-se Ação Penal em que a defesa do acusado Erinaldo Araújo Guimarães atravessou pedido de reconsideração da decisão que manteve a prisão preventiva do acusado por necessidade de garantia da ordem pública e pela conveniência da instrução criminal e da aplicação da lei penal e designou audiência de instrução e julgamento.</p> <p>Aduz que é imperioso a revogação da prisão preventiva, com a redesignação da audiência a ser realizada no dia 27 de setembro de 2023, às 9 h, só a alegação de que terá poucos dias para analisar documentação juntada aos autos e ainda as que se encontra pendente de juntada pelo órgão ministerial e pela Polícia Civil, em prejuízo ao princípio da ampla defesa.</p> <p>Certidão de Id nº 102384893, informa que na data de ontem, 25/09/2023, no final do expediente, ora juntado aos autos, documentos, equipamentos, relatórios que foram juntados pelo Ministério Público Estadual, e ainda requerendo prazo para a juntada de novos documentos.</p> <p>Vieram os autos conclusos.</p> <p>É o relato do essencial.</p> <p>Passo a fundamentar e decidir.</p> <p>D o c o n t r o l e d e c o n s t i t u c i o n a l i d a d e e c o n v e n c i o n a l i d a d e .</p> |



É cediço que o Brasil reconheceu a competência contenciosa da Corte Interamericana de Direitos Humanos em 10 de dezembro de 1998, para todos os casos relacionados à aplicação ou interpretação da Convenção Americana de Direitos Humanos. No que alude ao Brasil, essa competência foi reafirmada no julgamento do caso “Gomes Lund e outros vs. Brasil (“Guerrilha do Araguaia”), ocorrido em 24/11/2020, ocasião em que a Corte, ao enfrentar exceção preliminar de incompetência oposta pelo Estado brasileiro, declarou-se competente para apurar fatos ocorridos após esse reconhecimento (1998). Como obrigação convencional, o país assumiu o compromisso de compatibilizar as normas internas à Convenção, a fim de que eventuais assimetrias fossem eliminadas ou superadas de seu ordenamento jurídico.

Portanto, todos os dispositivos legais aplicados nesta decisão foram submetidos ao controle difuso de constitucionalidade e, também, ao controle difuso de convencionalidade. Como ensina Cançado Trindade, "os órgãos do Poder Judiciário de cada Estado Parte da Convenção Americana devem conhecer a fundo e aplicar detidamente, não apenas o Direito Constitucional, mas, também, o Direito Internacional dos Direitos Humanos; devem exercer, de ofício, o controle tanto de constitucionalidade como de convencionalidade, tomados em conjunto, pois os ordenamentos jurídicos internacional e nacional encontram-se em constante interação no contexto de proteção da pessoa



humana".

O Brasil, no artigo 5º, parágrafos 2º e 3º sua Constituição Federal, incorporou o sistema de proteção dos direitos humanos em sua ordem normativa interna e a Corte Interamericana de Direitos Humanos afirmou, recentemente, que, quando um Estado ratifica um tratado internacional, como a Convenção, seus juízes, como parte do aparato do Estado, também estão submetidos a ela, o que os obriga a velar para que os efeitos das disposições da Convenção não se vejam prejudicados pela aplicação de leis contrárias ao seu objeto e fim, e que, desde o seu início, carecem de efeitos jurídicos. Em outras palavras, o Poder judiciário deve exercer uma espécie de controle de convencionalidade entre as normas jurídicas internas que aplicam nos casos concretos e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Nessa tarefa, o Poder Judiciário deve ter em conta não somente o tratado, senão também a interpretação que dele tem feito a Corte Interamericana, intérprete última da Convenção Americana (CASO ARELLANO e outros Vs CHILE). Como se vê, essa decisão da Corte Interamericana de Direitos Humanos deixou absolutamente claro que, além do dever de verificação da compatibilidade das normas com o sistema constitucional, constitui dever dos juízes internos, também, controlar a convencionalidade das leis em face do disposto nos tratados de direitos humanos em vigor no país, observando suas normas positivadas, seus princípios e, ainda, a sua interpretação pro homine.

O c o n t r o l e d e



compatibilidade das leis com o sistema internacional de proteção dos direitos humanos, portanto, não é mera faculdade conferida aos magistrados nacionais, mas, sim, uma irrenunciável incumbência. Em sua atividade jurisdicional, os juízes e juízas devem, sempre, verificar se as normas internas guardam ou não compatibilidade com as normas e princípios do sistema internacional de proteção dos Direitos Humanos e, especialmente, com os dispositivos normativos e princípios da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica). Cabe aos juízes e juízas, em suas decisões, afastar a aplicação de normas jurídicas de caráter legal que contrariem tratados internacionais que versam sobre Direitos Humanos, como a Convenção Americana de Direitos Humanos de 1969 (Pacto de São José da Costa Rica), o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos de 1966 e o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais de 1966 (PIDESC), bem como as orientações expedidas pelos denominados treaty bodies, Comissão Interamericana de Direitos Humanos e Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas, e, ainda, a jurisprudência das instâncias judiciárias internacionais de âmbito americano e global Corte Interamericana de Direitos Humanos e Tribunal Internacional de Justiça da Organização das Nações Unidas, respectivamente.

Nestes autos verifico a necessidade de fazer o controle difuso de convencionalidade, como dever de compatibilizar a normativa doméstica com os ditames dos tratados de direitos humanos ratificados e em vigor



no Estado, qual seja a realização da audiência de instrução e julgamento sem ferir o princípio da ampla defesa e a garantia dos direitos humanos, ante as provas juntadas pelo representante do Ministério Público atuante nesta comarca, ID. 102358740, às véspera da audiência de instrução e julgamento, ou seja, dia 25/09/2023, depois das 17h e juntado aos autos na data de hoje.

Assim, a realização desta audiência sem oportunizar à defesa se manifestar-se sobre as provas existente nos autos, **é a questão e fundo** a ser apreciada nestes autos.

Além disso a acusação, no mesmo documento atravessou pedido de prazo para apresentação de novos relatórios pelo GAECO, que alega está assoberbado de demandas para atender.

Portanto, o exercício da compatibilidade vertical material (normas internas relativamente aos comandos dos tratados de direitos humanos em vigor) é sempre direta, para além de não exigir pedido do interessado e, tampouco, autorização constitucional ou legislativa para tanto, por decorrer da jurisprudência vinculante da Corte Interamericana.

Assim, faço o controle de convencionalidade para aplicar os tratados internacionais ante as normas de processo penal, resultante do conflito aparente de normas e que deverá prevalecer a norma que mais beneficie a pessoa humana, atualmente custodiada, desde 2022, que obteve liberdade por um curto período de tempo e depois foi novamente ergastulado sem que se



encerrasse a instrução criminal, para afastar possível violação de um direito ou liberdade protegido pela convenção alegada pela defesa do inculpado.

Passo ao mérito.

Embora a prisão preventiva seja modalidade de custódia cautelar que tem por objetivo a privação da liberdade do inculpado ante a acusação de prática de ilícito penal, para a garantia da ordem pública ou econômica, represente perigo à conveniência da instrução processual ou à aplicação da lei penal, desde que presentes prova da existência do delito e indícios suficientes de autoria e de perigo gerado, como dito, pelo estado de liberdade do imputado, tudo nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

É, medida excepcional e deve ser decretada quando devidamente amparada pelos requisitos legais, em observância ao princípio constitucional da presunção de inocência ou da não culpabilidade, sob pena de antecipar a reprimenda a ser cumprida quando da condenação definitiva, cabendo ao julgador interpretar restritivamente os pressupostos do referido art. 312 do CPP, sendo necessário, ainda, aferir-se a incidência dos requisitos autorizadores da custódia provisória.

Analisando-se, sob tal perspectiva, inicialmente a prisão preventiva do acusado foi mantida por considerar que se mantêm hígidos os motivos que ensejaram a decretação da prisão preventiva em desfavor do acusado.

A defesa, atravessou



petição, sob alegação de cerceamento do direito de defesa, requerendo prazo para analisar as provas juntada aos autos, em seu pedido de reconsideração e redesignação da audiência alegando prejuízo para a defesa do acusado.

O promotor de justiça, respondendo pela comarca, juntou aos autos farta documentação, e relatórios às vésperas da audiência, que esta magistrada não teve tempo de analisar antes da audiência, bem como a defesa que vai ser intimada nesta data dos documentos e relatórios juntados aos autos, e se manifestar sobre pedido de prazo para juntar novas aos autos.

Pois bem.

Compulsando os autos verifico que consta a informação que o acusado permaneceu foragido por mais de 80 (oitenta) dias sendo então capturado no Estado do Ceará e após recambiado ao Estado do Maranhão, estando preso desde então.

Observo que depois disso, foi o custodiado liberto por força de liminar de Habeas Corpus deferido pela Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Maranhão nos autos do HC N° 0823426-6.2022.8.10.0000, tendo tal ordem sido denegada quando da análise de mérito, determinando a prisão do acusado novamente e que este se apresentou espontaneamente à autoridade policial para cumprir a decisão da colenda Terceira Câmara Criminal.

Atrelado a isso, verifico que



está preso desde agosto de 2022, e agora que foi designada audiência de instrução e julgamento, para o dia 27/09/2023. Entretanto, às vésperas da audiência o Ministério Público Estadual, juntou farta documentação, relatórios que alega ser provas que entendo desequilibra a paridade de armas que deve existir na persecução penal, entre as partes no processo penal.

Desta forma, neste momento entendo deve ser concedido a revogação de prisão preventiva, vez que o processo ainda não está pronto para a realização da audiência de instrução e julgamento, mesmo a prova oral, por entender que a defesa precisa ter acesso às provas juntada aos autos, para poder formalizar a estratégia de defesa, sob pena de nulidade, por ofender tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos.

De outra forma, o *periculum libertatis* que justificou o decreto prisional – assegurar a aplicação da lei penal em virtude da fuga do representado do distrito da culpa – restou superado vez que se apresentou espontaneamente à autoridade policial e está preso provisoriamente, afastando qualquer justificativa de ofensa a ordem pública ou pela necessidade de se assegurar a aplicação da lei penal.

Com efeito, é cristalino o entendimento no qual se impõe ao juiz conceder liberdade provisória ao custodiado, com aplicação de outras medidas cautelares, inclusive monitoramento eletrônico, quando sobrevier a inocorrência de qualquer das hipóteses que autorizem o



decreto da prisão preventiva, nos termos do art. 316 do CPP, pois a prisão, *ultima ratio* quando existir cautelares que possam resguardar o bem jurídico tutelado, cerceamento do direito de defesa, mormente quando passível de ocorrer excesso de prazo na formação da culpa, vez que este processo tramita desde o mês de agosto de 2022 e às vésperas da audiência de instrução e julgamento foi juntado pelo Ministério Público, novas provas, além das provas juntadas pela polícia civil que a defesa diz não ter tido acesso, pelo exíguo prazo para apreciação com pedido de dilação prazo para a juntada de novas provas ante a pequena estrutura do GAECO que não consegue atender as demandas requerida àquele órgão no prazo.

Entendo que deve ser deferido prazo para a acusação juntar provas nos autos que estão sob tutela do GAECO, bem como deve ser deferido igual prazo à defesa para analisar as provas existentes nos autos e às futuras a serem juntada aos autos, pelo que entendo prejudicada a realização da audiência de instrução e julgamento designada.

Com o acusado em liberdade, acusação tem possibilidade de produzir todas as provas, vez que mesmo custodiado ainda não conseguiu concluir a produção de provas, não tendo como manter o acusado preso sem a possibilidade de incorrer em abuso de autoridade, pois sabemos que a realização da audiência de instrução e julgamento pode ferir de morte a defesa do inculpado.

Dai porque a súmula



vinculante nº 14 dispõe que **“É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa”.**

É pacífico o entendimento dos tribunais superiores acerca do fato de que a defesa deve ter acesso a todos os documentos constantes nos autos, bem como de todas as diligências já documentadas, direito este que decorre dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL.
MANDADO DE
SEGURANÇA.
PROCESSO DE
CASSAÇÃO DE
VICE-PREFEITO
DE SÃO JOÃO DO
SÓTER/MA POR
INFRAÇÕES
POLÍTICO-
ADMINISTRATIVA
S. DECRETO LEI
Nº 201 /67.
CERCEAMENTO
DE DEFESA.
VIOLAÇÃO DO
CONTRADITÓRIO
E AMPLA DEFESA.
P A R T E E
PATRONO QUE
NÃO OBTIVERAM
ACESSO AOS
A U T O S .
OCORRÊNCIA.
INAPLICABILIDADE
DO DECRETO
AO VICE-
PREFEITO QUE



| | |
|--|---|
| | <p>NÃO OCUPOU A CHEIA DO EXECUTIVO MUNICIPAL. SEGURANÇA CONCEDIDA. REFORMA DESEIÇÃO DE BASE. NULIDADE PROCESSO CASSAÇÃO. <u>1. O contraditório e a ampla defesa não se constituem em meras manifestações das partes em processos judiciais e administrativos, mas, e principalmente uma pretensão à tutela jurídica. Inserem-se assim nessa tutela, os direitos de informação, de manifestação e o direito em ver seus argumentos devidamente apreciados. 2. No caso dos autos, nem a parte processada, nem seu patrono, obtiveram acesso aos documentos constantes nos autos, chegando ao extremo de ter registrado a Boletim de Ocorrência Policial n.º 176/2011, com</u></p> |
|--|---|



vistas a obter
acesso aos
documentos
imprescindíveis à
elaboração de sua
defesa. Somente
após a decretação
de sua cassação é
que foi fornecida
cópia do processo
ao acusado, em
flagrante violação
ao contraditório,
ampla defesa. 3. O
Decreto-Lei n.º
201/67 traz
consignados em
seus incisos os
crimes de
responsabilidade do
Prefeito e seus
substitutos. Assim
sendo, o
procedimento aí
previsto é
reservado àqueles
que tenham
efetivamente
substituído o
Prefeito Municipal,
não se devendo
estender as suas
disposições aos
que jamais tenham
ocupado o cargo de
Chefe do Executivo
Local. 4. No caso
dos autos, é
incontroverso que o
impetrante, na
condição de Vice-
Prefeito, não
assumiu em
momento algum,
efetivamente a
chefia do Executivo
Municipal, razão



pela qual tais disposições não podem ser aplicadas contra si.
5. Processo de cassação nulo. 6. Apelo conhecido e provido. (TJ-MA - APL: 0111522014 MA 0004266-07.2011.8.10.0029, Relator: JAMIL DE MIRANDA GEDEON NETO, Data de Julgamento: 14/08/2014, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 20/08/2014)

Nesta senda, entendo que decorre também de tais princípios a possibilidade de ter tempo hábil para analisar os documentos constantes dos autos a fim de garantir o devido processo legal.

Desta forma, diante do exíguo tempo menos de 24 (vinte e quatro) horas para análise de documentos juntados, suspendo a audiência designada para 27 de setembro de 2023, até que seja juntada a totalidade dos documentos que ainda estão sob análise no GAECO, intimada a defesa para se manifestar sobre as provas no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, com ou sem manifestação das partes, e, **independente de novo despacho** ser a audiência remarcada com a maior brevidade possível.

**Diante do exposto,
REVOGO A PRISÃO PREVENTIVA**



de Erinaldo Araújo Guimarães, qualificado nestes autos, pelos fundamentos acima expostos impondo-lhe, em substituição, com fulcro no art. 321 c/c art. 282, § 6º, ambos do CPP, mediante compromisso de comparecimento a todos os atos processuais, AS SEGUINTE S MEDIDAS CAUTELARES previstas do art. 319 do CPP:

1 – Comparecimento mensal em Juízo o dia 25 de cada mês, para informar e justificar suas atividades, devendo manter ocupações lícitas, nos termos do art. 319, inc. I, do CPP;

2 – Proibição de acesso ou frequência a bares, festas e similares, devendo ainda evitar o consumo de bebidas alcoólicas, a fim de evitar o risco de novas infrações, nos termos do art. 319, inc. II, do CPP;

3 – Proibição de manter contato com as testemunhas de acusação destes autos, por qualquer meio, seja eletrônico ou não, nos termos do Art. 319, Inc. III, do CPP;

4 – Proibição de ausentar-se do Estado por mais de 8 (oito) dias, sem autorização do Juízo, nos termos do art. 319, inc. IV, do CPP;

5 – Recolhimento domiciliar na Rua um, quadra D, Loteamento Rio Prata, Casa 16, Bairro Araçagy, São José de Ribamar-MA, no período noturno, das 20:00 horas as 07:00 horas, e também nos dias de folga (aos sábados a partir das 14:00 horas, e aos domingos e feriados o dia todo), nos termos do artigo 319, inciso V do CPP;



6 – Em caso de necessidade de mudança de endereço, manter atualizado local onde possa ser encontrado e se dará o recolhimento domiciliar, bem como, número pelo qual possa ser comunicado, para os fins de intimação e fiscalização;

7 – Monitoração eletrônica, nos termos do art. 319, inciso IX do CPP, mediante uso de tornozeira eletrônica;

8 – Entrega de passaporte e carteira de motorista na secretaria do fórum.

Fica desde logo advertido de que o descumprimento injustificado das medidas cautelares importará a revogação do benefício e, inclusive, decretação da prisão preventiva, mediante requerimento do Ministério Público, nos termos do artigo 282, § 4º do Código de Processo Penal.

O prazo para uso do equipamento de monitoração eletrônica será, inicialmente, de 100 (cem) dias, nos termos do art. 8º da Portaria Conjunta 9/2017. Findo o referido prazo, caso não haja decisão em sentido contrário, fica desde logo autorizada a retirada da tornozeira eletrônica do acusado pela SEAP/MA.

A data a ser levada em consideração para o início da monitoração é o do dia da instalação da tornozeira (art. 9º, da Portaria Conjunta 92017).

Cumpra a secretaria as demais determinações constantes na decisão no que se refere ao cancelamento da audiência anteriormente marcada e as



intimações posteriores e decorrentes.

A PRESENTE DECISÃO JÁ SERVE COMO ALVARÁ DE SOLTURA, SE POR OUTRO MOTIVO NÃO SE ENCONTRAR PRESO, INDEPENDENTEMENTE DA INSTALAÇÃO DO EQUIPAMENTO DE MONITORAMENTO ELETRÔNICO

Na excepcional hipótese de indisponibilidade do aparelho, devidamente certificada, **SOB COMPROMISSO DE COMPARECIMENTO POSTERIOR**, sob pena de decretação da prisão preventiva por descumprimento de medida cautelar.

SERVE AINDA COMO TERMO DE COMPROMISSO, ADVERTIDO O AUTUADO QUE OS SEUS EFEITOS SÃO IMEDIATOS.

Intimem-se o acusado, por videoconferência, na forma da Portaria Conjunta n. 25/2020-Pres. TJMA/CGJ, deprecando-se o ato, se for o caso.

Na hipótese, como o acusado não residirá nesta Comarca, **a fiscalização das medidas cautelares** ora aplicadas deverá ser deprecada ao juízo competente da Comarca de São José de Ribamar.

CUMpra-SE.

Após intime-se o Ministério Público e o advogado do acusado para tomar ciência da decisão.

Eu, Mariana Araújo Oliveira, _____, Assessora de Juiz, Matrícula nº 206037, lavrei.



LEONEIDE DELFINA BARROS AMORIM

Juíza de Direito, respondendo pela Vara Única da Comarca de Turiaçu

